

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JULIANA CORDEIRO BORBOREMA

**IMPLEMENTAÇÃO E REINCIDÊNCIAS NO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA
EM CAMPINA GRANDE - PB**

Campina Grande - PB

2020

JULIANA CORDEIRO BORBOREMA

**IMPLEMENTAÇÃO E REINCIDÊNCIAS NO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA
EM CAMPINA GRANDE - PB**

Trabalho de Monografia apresentado á Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Aldo Cesar Filgueiras Gaudêncio

Campina Grande – PB
2020

B726e Borborema, Juliana Cordeiro.
 Execução penal e o uso das tornozeleira eletrônica / Juliana Cordeiro
 Borborema. – Campina Grande, 2020.
 51 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Me. Aldo Cesar Filgueiras Gaudêncio".

1. Execução Penal. 2. Tornozeleira Eletrônica – Monitoramento. 3. Lei N° 12.403/2011. I. Gaudêncio, Aldo Cesar Filgueiras. II. Título.

CDU 343.848(81)(043)
FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

JULIANA CORDEIRO BORBOREMA

**IMPLEMENTAÇÃO E REINCIDENCIAS NO USO DA TORNOZELEIRA ELETRONICA
EM CAMPINA GRANDE - PB**

Aprovada em: ___ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Aldo Cesar Filgueiras Gaudêncio
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS- CESREI
Orientador

Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS- CESREI
1º Examinador

Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS- CESREI
2º Examinador

Esta monografia é dedicada aos meus pais e
filhos, pilares da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças para continuar com os meus sonhos; aos meus filhos; Matheus, Julia e Lucca , os meus irmãos; Assuero, Ado e Mariana e aos meus pais Rejane e Gutenberg Borborema que se dedicaram inteiramente para que conseguisse alcançar os meus objetivos educacionais, incentivando-me sempre a nunca desistir e transpor os obstáculos que aparecessem a minha frente.

Ao meu namorado Alexandre Cordeiro, sempre me incentivando na conclusão deste Trabalho de Conclusão do Curso.

Ao Diretor do Fórum Afonso Campos o Exmo. Senhor Juiz Gustavo Pessoa Tavares de Lyra minha eterna gratidão por compartilhar seus conhecimentos jurídicos e conselhos para o meu crescimento pessoal. Gostaria de dirigir os meus sinceros agradecimentos a todos os servidores da Vara de Execuções Penais de Campina Grande - PB que me acolheram durante o período de estágio e por todos os conhecimentos que me transmitiram.

Meus agradecimentos ao meu orientador Professor Aldo Gaudêncio, pelos seus conhecimentos repassados durante meu processo acadêmico. Ao professor Valdeci Feliciano a sua disponibilidade. A todos que fazem o CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS- CESREI, meus colegas, professores e funcionários do meu Curso, pela dedicação e paciência em toda essa minha trajetória.

"Confia ao SENHOR as tuas obras, e teus pensamentos serão estabelecidos".

Provérbios 16:3

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por finalidade o estudo do Monitoramento Eletrônico de presos, analisando sob o ponto de vista da aplicação da pena, qualidade de vida e percentual de reincidência de novos delitos. Analisaremos as situações em que se encontram alguns estabelecimentos prisionais e especificamente os de Campina Grande no estado da Paraíba. O monitoramento eletrônico é uma realidade recente na nossa cidade, conquistando contornos legais apenas em 2010, com a lei 12.258, em alguns Estados brasileiros utilizam. Muito embora as inúmeras críticas em relação a esse novo modelo de execução penal, o fato é que o sistema de vigilância não fere os direitos e garantias fundamentais do condenado. A tornozeleira Eletrônica ou bracelete eletrônico de vigilância assume um papel considerável como uma medida alternativa ao cumprimento das penas em substituição aos estabelecimentos prisionais, uma forma de diminuir a população carcerária. Pode-se concluir que o uso das tornozeleiras eletrônicas como medida alternativa para o monitoramento dos presos, com diversidade em pontos de vista, é uma medida, de vantagens para que os presos possam cumprir suas penas com dignidade, com a reintegração à sociedade. O monitoramento eletrônico será autorizado pelo juiz da execução penal, antes de sua decisão, a realização de uma audiência de justificação, onde será ouvido o acusado, devidamente assistido pelo seu defensor, e também o Ministério Público, este analisará e decidirá se a pena possa ser cumprida com suas funções repressivas e preventivas. A exemplo do que ocorre com as hipóteses previstas pelo parágrafo único do art. 146-C da Lei de Execução Penal. Com as Leis nº 12.403/2011 e nº 12.253/2010 no Brasil, ficou reconhecida a necessidade de haver uma medida variada para que os presos cumprissem suas sentenças.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Lei nº 12.403/2011.

ABSTRACT

The purpose of this Course Conclusion Paper is to study the Electronic Monitoring of prisoners, analyzing from the point of view of the application of the penalty, quality of life and percentage of recurrence of new crimes. We will analyze the situations in which some prisons are located and specifically those in Campina Grande in the state of Paraíba. Electronic monitoring is a recent reality in our city, conquering legal contours only in 2010, with law 12,258, in some Brazilian states they use it. Despite the innumerable criticisms in relation to this new model of criminal execution, the fact is that the surveillance system does not harm the fundamental rights and guarantees of the convicted. The electronic ankle bracelet or electronic surveillance bracelet assumes a considerable role as an alternative measure to serving sentences in substitution to prison establishments, a way of reducing the prison population. It can be concluded that the use of electronic anklets as an alternative measure for monitoring prisoners, with diversity in points of view, is a measure of advantages for prisoners to be able to serve their sentences with dignity, with reintegration into society. Electronic monitoring will be authorized by the criminal enforcement judge, prior to his decision, to hold a justification hearing, where the accused will be heard, duly assisted by his defender, and also the public prosecutor, who will analyze and decide if the sentence can be fulfilled with its repressive and preventive functions. As with the cases provided for in the sole paragraph of art. 146-C of the Criminal Execution Law. With Laws 12,403 / 2011 and 12,253 / 2010 in Brazil, it was recognized the need for a varied measure for prisoners to serve their sentences.

Keywords: Electronic monitoring. Law No. 12,403 / 2011.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 REGIMES PRISIONAIS	12
1.1 Princípio da dignidade humana	12
1.2 O regime prisional no ordenamento jurídico brasileiro.....	13
1.3 Da aplicação da lei penal.....	16
1.3.1 Regras do regime fechado.....	16
1.3.2 Regras do regime semiaberto	17
1.3.3 Regras do regime aberto	18
1.3.4 Penas restritivas de direitos.....	18
1.3.5 Conversão das penas restritivas de direitos	19
1.3.6 Da pena de multa	20
1.3.7 Estabelecimentos penais.....	21
2 PROGRESSÃO E REGRESSO DE REGIME	23
2.1 Execuções penais.....	23
2.1.1 Progressões de regimes	25
2.1.2 Requisitos objetivos da progressão	25
2.1.3 Requisitos subjetivos da progressão	29
2.1.4 Regressões de regime	30
2.1.4.1 Falta grave na lei de execução penal – LEP	30
3 METODOLOGIA.....	36
4 MONITORAMENTO ELETRONICO NA EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL E EM CAMPINA GRANDE.....	37
4.1 Saída temporária	41
4.1.1 Deveres do monitorado.....	42
4.1.2 Violação dos deveres e revogação da monitoração eletrônica.....	42
4.1.3 Responsabilidade com o aparelho.....	42

5	RESSOCIALIZAÇÃO E REINGRESSO AO SISTEMA PRISIONAL	44
5.1	Audiências de justificativa.....	44
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

“Colocando esse pessoal em monitoramento eletrônico, daremos mais segurança à população, pois saberemos, em tempo real, onde os presos se encontram” segundo Philippe Guimarães (Juiz da Execução Penal de Campina Grande).

O tema no monitoramento eletrônico no Brasil é recente e instiga pesquisas, uma vez que ainda está em fase de inserção nos Estados e certamente sofrerá alterações até sua melhor e mais eficiente utilização. E é interessante por trazer uma forma do Estado o controle sobre os condenados, diante do enorme contingente carcerário da execução penal no Brasil, auxiliando na redução da população carcerária.

A sentença da condenação permite ao Estado o direito de exigir o cumprimento da pena e a efetividade de sua finalidade, com a intenção de repressão ao infrator e a segurança social. O pagamento da pena através da prisão passou a ser o modo como se penalizava as diferentes relações de crimes, no século XIX. Independente da condição do estabelecimento criminal, o cárcere é uma forma que retirar do homem a sua dignidade pessoal. Retira do preso o convívio familiar e o trabalho, faz o apenado viver trancado com seus próprios medos e inseguranças.

O problema encontrado na pesquisa é a escassa qualidade do sistema carcerário brasileiro, falta de infraestrutura básica e as superlotações, que cada dia aumenta, impossibilitando a verdadeira intenção de corrigir os erros do preso e ressocializa-lo, o alto custo do preso para o Estado, surge o monitoramento eletrônico como uma medida alternativa ao encarceramento. Através dele, se monitora o apenado, de modo, a saber, se este está dentro do perímetro e horário pré-estabelecidos pelo Juiz da Execução Criminal.

A ressocialização do preso é possível no sistema penitenciário brasileiro? A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º diz claramente, executar a pena imposta ao condenado e dar condições efetivas para sua reintegração à sociedade.

A tornozeleira realmente consegue colocar uma parcela de detentos de forma mais eficaz, menos custosa e mais proficiente de se ressocializar os apenados no Brasil?

Portanto, neste trabalho vamos analisar se o uso das tornozeleiras eletrônicas tem eficácia e se tem atingido as suas perspectivas, vantagens e desvantagens em

face ao sistema carcerário clássico em razão de toda problemática que envolve o sistema prisional nos dias atuais.

Objetivo Geral de analisar e verificar as relações jurídico-estatais que viabilizam a ressocialização e a inserção do detento no mercado de trabalho se existe a aplicabilidade e funcionalidade do Programa de Ressocialização identificar os problemas enfrentados, avaliar mediante entrevista se o apenado sai ressocializado ou não após o cumprimento da pena.

Objetivos Específicos será encontrar lacunas no monitoramento eletrônico como são disparados os alertas eletrônicos para solucionar problemas, como violações das áreas que o apenada tem como limite. Encontrar soluções capazes de permitir a utilização da tornozeleira de forma mais eficaz.

1 REGIMES PRISIONAIS

1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana na Constituição de 1988 no ordenamento jurídico brasileiro é um dos mais importantes princípios sob os quais se constrói o Estado brasileiro, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana nasce para proteger o ser humano, mantendo e garantindo o viver com dignidade, e o respeito recíproco como valor absoluto de cada ser humano, exigindo o reconhecimento, proteção e respeito. Como afirma Soares (2008, p. 152-157) “[...] a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais”.

Alexandre de Moraes assinala que o princípio da dignidade humana apresenta dupla previsão: Primeiramente prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado sejam em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade do seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria (MORAES, 2000).

O princípio da dignidade da pessoa humana, como matriz da Constituição, será considerado como base para o reconhecimento dos direitos e garantias individuais, bem como base dos demais princípios, pode-se chamar a “norma mãe dos direitos constitucionais” busca em sua finalidade garantir ao homem o mínimo de direitos e estes devem ser respeitados tanto pela sociedade como pelo Poder Público, a valorizar o ser humano, não mitigado ou relativizado, sob pena de desestabilizar o regime democrático de direito, o que confere a este princípio caráter absoluto (BITTENCOURT, 2007).

O princípio da dignidade da pessoa humana da Constituição será considerado como base para o reconhecimento dos direitos e garantias individuais, bem como base dos demais princípios, pode-se chamar a “norma mãe dos direitos constitucionais” com a finalidade é garantir ao homem o mínimo de direitos e estes devem ser respeitados tanto pela sociedade como pelo Poder Público, a valorização do ser humano, não mitigado ou relativizado, sob pena de desestabilizar o regime

democrático de direito, o que confere a este princípio caráter absoluto (BITTENCOURT, 2007) .

Concessão da prisão domiciliar – preso portador de moléstia grave usando como instrumento da decisão o Princípio da Dignidade Humana:

Conforme consignado no HC n.º 402.488/SP, cuja ordem foi anteriormente concedida por este Superior Tribunal de Justiça, o **Paciente possui idade avançada e é portador de moléstia grave, não possuindo o estabelecimento prisional estrutura para os cuidados específicos e continuados de que necessita, o que enseja a concessão da prisão domiciliar como medida humanitária.**2. Esta Corte Superior, interpretando o art. 117 da Lei n.º 7.210/1984, tem entendido pela possibilidade do deferimento da prisão domiciliar aos apenados que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso recomendam a concessão da benesse. HC 462.147/SP. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

1.2 O REGIME PRISIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Regime prisional no ordenamento jurídico brasileiro significa como o apenado cumprira sua pena imposta pela justiça, para aqueles que cometem crimes.

No Brasil, são adotados três tipos de regimes prisionais; regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. A responsabilidade será do juiz, de acordo com a gravidade de cada caso, decidir por qual regime prisional o condenado deverá cumprir sua pena.

A Constituição Federal de 1988 trás o Estado Democrático de Direito como forma de República Federativa (artigo 1º, da CF/88), prevendo direitos individuais, coletivos e sociais. No que trata o Direito Penal, o legislador utilizou este princípios fundamentais para evitar um Estado arbitrário e vingativo, o que se verifica no artigo 5º da Constituição os princípios que regem o Direito Penal: o princípio da legalidade (inciso XXXIX), princípio da igualdade (art. 5º, caput), princípio da humanidade da pena (incisos III, XLVI, XLVII, XLVIII, L e LXIX), princípio culpabilidade (inciso XLV) e princípio da individualização da pena (inciso XLVI).

Relacionado à execução penal o legislador expõe os direitos fundamentais dos presos e da forma que a pena deverá ser executada no artigo 5º da Constituição Federal, proibindo a tortura, cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais, integridade física e moral, direito das presidiárias amamentarem seus filhos,

comunicação da prisão, informação sobre seu direito e indenização por erro judiciário.

No Brasil, adota-se o sistema progressivo. De acordo com o Código Penal e com a LEP (Lei de Execução Penal) as penas privativas de liberdade deverão ser executadas (cumpridas) em forma progressiva, com a transferência do apenado de regime mais gravoso para menos gravoso logo que ele preencha os requisitos necessários

Segundo o STF: Os juízes da execução penal podem avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c, do CP). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado (MONTEIRO, 2016).

A Súmula vinculante 56 trás no seu entendimento que falta de vaga e regime de pena adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. O entendimento irá prevalecer que não existe progressão em saltos (regime fechado para o aberto):

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. RE 641.320, rel. min. Gilmar

Mendes, P, j. 11-5-2016, *DJE* 159 de 1º-8-2016, Tema 423. (BRASIL, 2016).

Teses de repercussão geral:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. Tese definida no RE 580.252, rel. min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, P, j. 16-2-2017, *DJE* 204 de 11-9-2017, Tema 365. (BRASIL, 2017).

Aplicação dos parâmetros fixados no precedente representativo da Súmula Vinculante 56 para as medidas socioeducativas:

De início, cabe ressaltar que da análise dos autos verifica-se a complexidade do presente caso. Devido à gravidade do ato cometido, a aplicação de uma medida socioeducativa é imprescindível para que o infrator compreenda a seriedade e a maleficência do abuso praticado, principalmente no que diz respeito às consequências traumáticas para a vítima. Portanto, não cabe dizer, como alega a defesa, que a aplicação de medida socioeducativa, mesmo após o transcurso de um longo prazo, não surtiria efeitos na vida e consciência do ora recorrente. Ressalta-se que o paciente ainda não completou 21 anos (...), de modo que não há óbice para a aplicação do ECA neste momento. Assim, vale citar que não foi atingido o limite temporal fixado pelo STJ nos termos da súmula 605 (...). Ao prestar informações, a juíza de primeiro grau comunicou que foi expedido mandado para o recolhimento do paciente, porém, a medida socioeducativa não pôde ser aplicada, pois não havia vaga disponível nas casas de semiliberdade do estado de Santa Catarina. A ausência de vagas para aplicação da medida socioeducativa não poderia ensejar o recolhimento em um regime mais gravoso para o cumprimento da determinação imposta ao sentenciado, já que constitui violação ao que determina a Súmula Vinculante 56 deste STF. Nos termos do precedente representativo do referido enunciado (...). Da análise do caso, nos termos da SV 56 deste STF e da ausência de vagas em regime de semiliberdade informada pelo juízo de primeiro grau, concluo que a medida socioeducativa de liberdade assistida, nos termos do artigo 118, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a mais adequada às circunstâncias apresentadas. Diante dessas ponderações, dou parcial provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do art. 192, *caput*, do RISTF. Determino que o Juízo de origem estabeleça o prazo de duração e proceda à aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida. **RHC 157.228**, rel. min. **Gilmar Mendes**, dec. monocrática, j. 8-10-2018, *DJE* 219 de 15-10-2018. (BRASIL, 2018).

1.3 DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Segundo o pensamento de Rogério Greco, no qual se refere ao conceito de pena da seguinte forma:

A pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu ius puniendi. (GRECO, 2005, p. 542).

No artigo 33 do Código Penal estabelece pena de reclusão e detenção e que a de reclusão será cumprida no regime fechado, semiaberto ou aberto e a de detenção em regime semiaberto ou aberto. Estas condenações têm consequências sociais, o por crime punido com reclusão pode ter como efeito a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela, nos crimes dolosos cometidos contra filho, tutelado ou curatelado. A reclusão é prevista para os delitos mais graves e é cumprida primeiramente é destinada a punição de crimes mais leves e por ser esse o tipo de repressão, o legislador mostra à sociedade a gravidade do delito (BRASIL, 1940).

O Código Penal relata de forma específica no parágrafo 2º do referido artigo 33, sobre a progressividade em que a pena privativa de liberdade será cumprida, segundo o mérito do condenado.

1.3.1 Regras do regime fechado

No regime fechado, a execução da pena é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média, a pessoa condenada passa os dias dentro de uma unidade prisional, o trabalho deve ser desenvolvido na própria unidade se permitido, observando suas habilidades e segurança física. A pena imposta será superior a 8 anos:

[...] Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...] § 2º – As Penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º – A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.

Regras do regime fechado:

Art. 34 – O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º – O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º – O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º – O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (BRASIL, 1984).

Valorização social e profissional do apenado, no trabalho carcerário será também um benefício para redução da pena. O Art.126 da LEP relata que o preso pode se beneficiar deste tempo usando de trabalho ou estudo para diminuir a sua pena.

1.3.2 Regras do regime semiaberto

A pena imposta está entre 4 a 8 anos. A Execução da Pena regime semiaberto é realizada em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares. A pessoa tem o direito de trabalhar e estudar durante o dia, regressando à noite para sua unidade prisional:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1984).

O importante é que a pena aplicada ao preso tenha foco na reconstrução do cidadão, consciência de que existem formas legais e efetivas para mudar a situação. E que ele possa voltar ao convívio social reeducado.

1.3.3 Regras do regime aberto

Chamada de Casa de Albergado o estabelecimento prisional que abrigará presos com baixo ou nenhum grau de periculosidade, que cumprem pena por crimes de baixo potencial ofensivo, cometidos sem violência. A pena imposta é inferior a 4 anos. Na Lei de Execuções Penais em seu artigo 94 menciona que o local não deve ter obstáculos físicos contra fuga. Porém em locais onde não disponibiliza essas casas o apenado ficará recolhido seguindo as regras da prisão domiciliar estabelecidas pelo juiz da execução. Caso o apenado não cumprir as condições impostas para a prisão domiciliar vem a constituir falta grave e pode ocorrer na perda do benefício com expedição de mandado de prisão:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1984).

O autor disserta sobre o regime aberto, esclarecendo o seguinte:

O regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. O seu cumprimento é realizado em estabelecimento conhecido como Casa do Albergado. Esse regime, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (GRECO, 2005, p. 571).

Neste estabelecimento não existirão obstáculos para fuga. Na ausência deste, não havendo estabelecimentos adequados à execução de pena em regimes semiaberto ou aberto, o condenado pode cumprir a pena em prisão domiciliar.

1.3.4 Penas restritivas de direitos

As Penas restritivas de direitos surgem no ordenamento jurídico como uma alternativa ao cárcere, ela tem como função reprimir sem causar traumas, aplicadas nos crimes de menor potencial ofensivo:

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação de serviços a comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - limitação de fim de semana.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente. (BRASIL, 1984).

Uma das grandes características das penas restritivas de direito é a autonomia, não podem ser cumuladas com as penas privativas de liberdade, pois não são meramente acessórias Art. 44 “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade” (BRASIL, 1940).

1.3.5 Conversão das penas restritivas de direitos

Quando o apenado esta cumprindo pena restritiva de direitos , caso ocorra o descumprimento, a pena converter-se-á em privativa de liberdade. Utilizando o tempo em que o apenado cumpriu a pena na forma de restritiva de direitos descontará do saldo total na conversão. Ficando o termino de no mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão:

Art. 45 - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I - sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II - ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Prestação de serviços à comunidade.

Art. 46 - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistências, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (BRASIL, 1984).

Masson (2016, 786), em caso de prisão simples decorrente da condenação pela prática de contravenção penal, convertida para pena restritiva de direitos, não

há a observância do período mínimo de 30 dias na hipótese de reconversão para privativa de liberdade.

1.3.6 Da pena de multa

A prestação pecuniária tem natureza jurídica penal, é pena, é uma sanção coercitivamente imposta. Enquanto a pena de multa ou multa penal e da multa reparatória, pois, estas constituem dívida de valor o seu pagamento é realizado no fundo penitenciário na quantia fixado na sentença e calcula-se em dias multa, será no mínimo (10) dez e no máximo trezentos e sessenta (360) dias-multa, pena pecuniária pode ser convertida em pena de prisão:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Pagamento da Multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança de multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da Multa e revogação

Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de paga-lá ou frustra a sua execução.

Modo de conversão.

§ 1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

Revogação da conversão

§ 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

Suspensão da execução da multa.

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (BRASIL, 1984).

A prestação pecuniária poderá ser destinada a vítima, dependentes ou entidades de fins sociais, devendo o juiz buscar primeiro a prestação pecuniária

destinada à vítima, primando pela proteção da mesma, a prestação pecuniária não tem valor base, irá depender da condição social do réu e o dano causado a vitima.

1.3.7 Estabelecimentos penais

O Brasil possui 748.009 mil presos em unidades prisionais e nas carceragens das delegacias em todo território nacional dentre os quais 362.547 são presos que estão em regime fechado, 133.408 em semiaberto, 25.137 aberto. 222.558 são apenados provisórios, 250 em tratamento ambulatorial e 4.109 em medida de segurança. Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ano de 2019 (BRASIL, 2019).

Encontramos 2.819 estabelecimentos penais e constamos 444.760 vagas nesses estabelecimentos. O sistema prisional brasileiro passa por momentos difíceis em termos de superlotação nos presídios. Aliado a isso, há a deficiência da pena restritiva de liberdade frente à ressocialização dos presos que, muitas vezes, tornam-se reincidetes após enfrentarem as condições caóticas dos presídios. Os presídios brasileiros passam por momentos de superlotação nas suas unidades prisionais que além de excesso de presos, não atingem sua função quanto à ressocializar o agente do delito. O sistema penitenciário brasileiro apresenta grandes problemas e muitas deficiências, demonstrando a crise que envolve o sistema carcerário.

A população carcerária brasileira é predominantemente masculina e enfrenta situações precárias, a começar pelo déficit de vagas, obrigando muitos a ficarem amontoados em condições insalubres e em certas instituições prisionais os presos se veem forçados a fazer rodízio para dormir ‘deitados’, enquanto outros ficam em pé por causa da insuficiência de espaço para todos repousarem ao mesmo tempo.

A penitenciária Regional de Campina Grande Raymundo Asfora, popularmente conhecido como Serrotão, fica localizada na Alça Sudoeste da BR 230, S/N na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba. Foi criada inicialmente para presos do regime semiaberto, ocorre que, com a lotação do presídio do Monte Santo que comportava presos do regime fechado, o Serrotão acabou sendo destinados aos presos do regime fechado, o qual tem a capacidade para 350 presos e hoje comporta mais do triplo da capacidade, distribuído em nove pavilhões, sendo a superlotação uma realidade (SILVA; GOMES, 2020).

O Brasil é o quarto país com a maior população carcerária feminina, distribuída nos diversos estabelecimentos penais em seu território e o terceiro Estado que mais encarca no mundo. Segundo dados gerais do INFOOPEN, depois do último senso realizado em 2016, esse número tem crescido vertiginosamente, já são 42.355 mulheres presas, representando um aumento alarmante de 650%, o que demonstra um encarceramento em massa dessas mulheres que em muitos casos poderiam ser submetidas a outros tipos de sanção penal, como medidas alternativas diversas da prisão, pois na sua maioria não oferecem riscos à sociedade e à ordem pública (SILVA; GOMES, 2020).

A lei nº 7.210/84 (LEP) é a lei que regula os direitos e deveres dos detentos com o Estado e a sociedade, estabelecendo normas fundamentais a serem aplicadas durante o período de prisão. Assim conhecida como a Carta Magna dos detentos. É uma Lei mais avançadas, por estabelecer normas e direitos eficientes, principalmente, quanto à ressocialização do detento. Ainda no artigo 11º, a redação não deixa espaço para variáveis na sua interpretação quando versa sobre os direitos assistenciais que indubitavelmente não se aplicam à realidade do sistema prisional no Brasil (BRASIL, 1984).

A estrutura física da Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande (PRFCG), localizada no Complexo Penitenciário do Serrotão, fica por trás da Penitenciária Raimundo Asfora. Trata-se de um espaço reaproveitado porque, segundo informes da direção, obtidos em uma das visitas ao local, a penitenciária foi inaugurada no ano de 1998, no lugar onde antigamente funcionava uma igreja/capela, mas não há registros oficiais no estabelecimento que confirmem sobre a sua origem. A criação da PRFCG atende a um requisito legal, uma vez que o estabelecimento prisional para mulheres tem a previsão normativa no Art. 82, § 1, da Lei nº 7.210/1984, mais conhecida como LEP, quando prescreve: "a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequados à sua condição pessoal" (BRASIL, 1984).

Na verdade, essa separação entre homens e mulheres por celas data de longo tempo. Mas, quanto à estrutura prisional, é recente. Com capacidade para aproximadamente 70 (setenta) detentas, na visita da pesquisadora, a direção informou que se encontravam recolhidas 100 (cem) apenadas na PRFCG, ou seja, quase o dobro da capacidade a que foi destinada (SILVA; GOMES, 2020).

A Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande é destinada a presos provisórios. Embora se trate de unidade mais recentemente construída, as celas absolutamente superlotadas, não havendo camas para todos os internos. A lotação excede em mais de três vezes a capacidade. Há uma horta sendo cultivada de forma profissional, na parte externa da unidade, mas as possibilidades de trabalho para os presos são praticamente inexistentes. A exceção fica por conta do trabalho interno de manutenção (PARAÍBA, 2017).

Presídio Jurista Agnelo Amorim, popularmente conhecido como Monte Santo é a unidade prisional de Campina Grande, onde cumprem os presos que estão no sistema semiaberto. Neste local encontram-se os equipamentos necessários para a colocação, manutenção das tornozeleiras eletrônicas e esclarecimentos necessários e sua utilização.

2 PROGRESSÃO E REGRESSO DE REGIME

2.1 EXECUÇÕES PENAIS

A LEP, como é conhecida a Lei de Execuções Penais, relata os direitos e deveres e a disciplina dos presos. Em especial, esta Lei em seu artigo 1º determina a finalidade do preventivo especial como à principal meta da execução penal.

A Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210 é considerada como uma das mais desenvolvidas do mundo. No seu “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

É o Estado exercendo o seu poder de punir ao sujeito que comete determinado crime, não existirá a possibilidade de ocorrer uma execução sem um título judicial, referente à pena é uma sentença penal condenatória. Essa pena poderá ser privativa de liberdade, pena restritiva ou pena de multa. O objetivo da LEP é restabelecer e contribuir para a reintegração do preso ao convívio social. A finalidade da execução não é só punir o sujeito e reprimi-lo, mas oferecer condições lhe o auxílio nesse período de restauração, além de protegê-lo e que dessa maneira, reintegrá-lo recuperado novamente a sociedade da forma mais adequada e sensata:

A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir (MACHADO, 2008, p. 51).

O cumprimento de pena em regime fechado apresenta maior controle do interno, posto que a execução da pena ocorra em estabelecimento de segurança máxima ou média, onde o apenado terá restrições na circulação e condições materiais. Em regime semiaberto, o interno poderá ser acomodado em ambientes coletivos (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) e a realização da pena está atrelada ao seu trabalho. Já na etapa do regime aberto, é ofertada ao condenado uma possibilidade de vivência em sociedade, trabalhando o dia e se recolhendo a noite (SILVA; GOMES, 2020).

É necessária uma compreensão, um olhar para o problema da criminalidade que tenha por base a relação preso-sociedade. Sobre isso, corrobora Sá (2014, p. 117) ao afirmar que: “ao delinquir, o indivíduo concretiza um confronto com a sociedade. Ao penalizá-lo com prisão, o Estado concretiza o antagonismo entre ele e a sociedade”. Sua recuperação será uma recuperação para a sociedade, ou seja, será uma reintegração, e só será possível mediante a resolução desse antagonismo e a superação desse confronto. Por outro lado, portanto, a lei penal traz como consequência, o recrudescimento do confronto e do antagonismo entre o peso e sociedade, por meios dos efeitos da prisionização (SILVA; GOMES, 2020).

Art. 146-B, da Lei de Execuções Penais, 7.210 de 11 de julho de 1984: o monitoramento da fiscalização das saídas temporárias e prisão domiciliar. Com o objetivo de combater a superlotação carcerária, a desburocratização das penas e a efetivação dos direitos dos presos, a referida Lei em sua Seção VI que trata do Monitoramento Eletrônico, estabeleceu como e quando o Juiz poderá definir a fiscalização do preso por meio de monitoramento eletrônico (BRASIL, 1984).

O art. 146-B da LEP limita em apenas duas as hipóteses em que o Juiz da execução poderá aplicar o benefício do monitoramento eletrônico sendo elas: a saída temporária no regime do semiaberto e quando determinada a prisão domiciliar (BRASIL, 1984).

2.1.1 Progressões de regimes

É importante observar que o sistema de progressão de regime coopera para uma melhoria sensível da motivação dos jovens internos em tarefas formativas, culturais e escolares. Ressalte-se, entretanto, que a pena deve recair apenas sobre quem praticou o crime (SHECARIA, 2010).

A progressão de todo preso, que foi condenada por algum crime com pena privativa de liberdade esta previsto na forma do art. 33, §2, do Código Penal. A possibilidade de apenado passar do regime prisional que está cumprindo pena para outro mais benéfico, mas para que isto ocorra existirão alguns requisitos para a contagem do tempo de progressão e para o seu merecimento (BRASIL, 1940).

O sistema de progressão trazido pelo art. 112 da LEP exige o cumprimento de 2 (dois) requisitos: 1) objetivo - referente ao tempo e 2) subjetivo - referente ao

mérito. Estes são requisitos cumulativos, ocorrendo a ausência de qualquer deles não existirá a progressão de regime (BRASIL, 1984).

2.1.2 Requisitos objetivos da progressão

Nova Redação, Lei 13.964/19 no art. 112, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos (requisito objetivo): os incisos trazem os requisitos objetivos passou a ter critérios diferenciados para a progressão da pena:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 2019).

A Lei nº 13.964/19, mais conhecida como Pacote Anticrime, entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, com exceção do juiz de garantias e artigo 310, parágrafo 4º do Código de Processo Penal (CPP), institutos com aplicação suspensa por decisão do STF e, apesar de ser uma lei nova, tem efeito em o sistema penal brasileiro causando varias mudanças, pois promoveu diversas alterações legislativas (BRASIL, 2019).

O objetivo do Pacote Anticrime é tornar mais efetivo o combate à criminalidade e, para isso, promoveu mudança em 51 artigos do Código Penal e 17 leis especiais, como a Lei nº 8.702/90 (Lei de Crimes Hediondos), Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), e em varias outras leis.

Mudança considerada importantes é o juiz de garantias, previsto no artigo 3º-A e seguintes do Pacote Anticrime, prevê um juiz específico para atuar na fase de inquérito policial e outra juiz responsável pelo julgamento do processo. Atualmente todos os atos relativos ao processo penal são feitos por um único juiz, com o juiz de garantias pode conduzir ao julgamento imparcial de uma causa. Porem a aplicação desse instituto está suspensa por tempo indeterminado, em decisão proferida em 22 de janeiro de 2020, pelo Ministro do STF, Luiz Fux, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.229/DF. Baseado que é preciso que haja uma análise da constitucionalidade do juiz de garantias antes de sua aplicação, segundo o STF. Além disso, deve ser verificada a dotação orçamentária do Judiciário para assegurar a criação e funcionamento do instituto de forma eficiente.

O ministro Fux afirma que a implementação do juiz das garantias é uma questão complexa que exige a reunião de melhores subsídios que indiquem, “acima de qualquer dúvida razoável”, os reais impactos para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, entre eles o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal (BRASIL, 2020a).

O curto prazo de *vacatio* (30 dias), levando em consideração a complexidade das alterações promovidas pela lei, foi criticado quase que de forma uníssona pelos operadores do direito, tanto que já em 22/01/2020 o Ministro Luiz Fux suspendeu a eficácia dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F (que versa sobre a criação do juiz de garantias); Arquivamento de inquéritos (art. 28, CPP); Illegalidade de prisões, caso os detidos não passem pela audiência de custódia em até 24 horas (art. 310, § 4º, CPP):

Na condição de Relator das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (j. 22/01/2020), todas ajuizadas em face da Lei n. 13.964/19, suspende sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, da implantação do juiz das garantias e de seus consectários (CPP, arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F), afirmando, ademais, que a concessão dessa medida cautelar não teria o condão de interferir nem suspender os inquéritos e processos então em andamento, nos termos do art. 10, §2º, da Lei n. 9.868/95. (CRODA, 2020).

O aumento de pena privativa de liberdade do Código Penal estabelecia que a pena privativa de liberdade não podia ser superior a 30 anos. Com o artigo 75 do Pacote Anticrime, esse prazo aumentou para 40 anos. De acordo com a nova previsão legal: "Art. 75 – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos" (BRASIL, 1940; BRASIL, 2020).

Relacionando ao combate às organizações criminosas o Pacote Anticrime alterou, em alguns aspectos, a Lei nº 12.850/2013, que trata sobre as Organizações Criminosas, para estipular penalidades mais severas aos que cometem tais crimes. O artigo 2º, § 8º da Lei nº 12.850/2013, regulamentado pelo Pacote Anticrime, estabelece que as lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição, deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. O § 9º da Lei nº 12.850/2013, também regulamentado pelo Pacote Anticrime, dispõe que os integrantes de organização criminosa ou quem praticou crime por meio de organização criminosa, após condenação expressa em sentença, não poderão progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais, se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo (BRASIL, 2019).

A legítima defesa aplicada ao agente de segurança pública, o art. 25 do Código Penal dispõe sobre as hipóteses de legítima defesa. O Pacote Anticrime ampliou tais hipóteses, ao incluir o parágrafo único, que estende esse benefício aos agentes de segurança pública, todos aqueles definidos no art. 114 da Constituição Federal de 1988: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1940; BRASIL, 2019).

Com as mudanças durante a prática de um crime, em casos de agressão ou risco de agressão à vítima, as polícias acima mencionadas poderão utilizar de qualquer forma de cessar a ofensa, como, por exemplo, por meio de atiradores de

elite. Nesses casos, os agentes de segurança pública poderão alegar em seu favor, o argumento da legítima defesa.

Nas alterações relacionadas no artigo 157 do Código Penal (Crime de Roubo), o Pacote Anticrime alterou o art. 157 do Código Penal, o crime de roubo, para incluir nas hipóteses de majoração da pena o emprego de arma branca, cuja penalidade poderá aumentar de um terço até a metade (BRASIL, 1940). .

O Pacote Anticrime incluiu o parágrafo § 2º-B ao artigo 157 do Código Penal, que prevê a possibilidade de aumento do dobro da pena, ou seja, de 8 a 20 anos de reclusão, quando o crime for cometido com arma de fogo de uso restrito ou proibido (BRASIL, 2019).

A arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826/03 e, arma de fogo de uso restrito, é aquela de uso das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica (BRASIL, 2019).

As alterações legislativas feitas pelo Pacote Anticrime estão, ainda, em fase de construção doutrinária e jurisprudencial, pois muitos aspectos não foram aplicados na prática, devido à recente entrada em vigor da Lei.

2.1.3 Requisitos subjetivos da progressão

A progressão na Lei Anticrime será variável e analisada baseada no caso concreto, só terá direito à progressão de regime o condenado que tiver boa conduta carcerária, mediante a Certidão Carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitada as normas que vedam a progressão:

Art. 112 § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento (requisito subjetivo), respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1984).

Nesse ponto, acerca da necessidade de cumprimento de tais requisitos não houve inovação legislativa, já que “tempo e mérito”, já vinham expostos no antigo texto do art. 112. O que aconteceu foi uma nova redação com a realocação dos artigos. No texto antigo os 2 (dois) requisitos estavam expressos no texto do *caput*, agora, com a nova redação dada pela lei 13.964/19, o requisito objetivo-temporal

está nos incisos do art. 112, e o requisito subjetivo-meritório está no § 1º (BRASIL, 1984; BRASIL, 2019).

A decisão final do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de outros benefícios ao preso como no caso do de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. O cometimento de alguma falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

O Exame Criminológico deixou de ser um instrumento necessário a progressão de regime, prevalecendo-se, o atestado do diretor do estabelecimento penal bastaria para a comprovação do requisito subjetivo da boa conduta carcerária. Porem nada impede que o magistrado, motivadamente, tendo a vista uma situação concreta e específica, solicite a realização do exame: “Súmula 439, STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (BRASIL, 2010).

2.1.4 Regressões de regime

Regressão de regime prisional será a transferência do condenado de um regime prisional no qual ele está cumprindo sua pena para um mais gravoso, esta pode gerar a transferência do reeducando para qualquer dos regimes mais rigorosos (em salto). O apenado poderá saltar do aberto direto para o fechado, não será necessário passar antes pelo semiaberto:

As causas de regressão estão elencadas no artigo 118 LEP

- A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). Lei 7.210/1984, art. 111.

§ 1º - O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (BRASIL, 1984).

A regressão de regime de cumprimento de pena em caráter cautelar pode ser efetivada independentemente da oitiva do condenado, este é o entendimento de vários magistrados e também da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (2011), que rejeitou pedido de habeas corpus em favor de apenado que cumpria regime aberto.

2.1.4.1 Falta grave na lei de execução penal – LEP

A prática de falta grave pelo sentenciado durante a execução penal , acarreta a regressão do regime prisional e altera a data-base para a concessão de novos benefícios, excluindo essa possibilidade para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - fugir;
- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV - provocar acidente de trabalho;
- V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
- VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007). (BRASIL, 1984).

A desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave, a teor da combinação entre os art. 50, VI, e art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais:

Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência/desrespeito aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais. 2. Na hipótese vertente, conforme ressaltado pela Corte de origem: [...] De acordo com a sindicância reproduzida às fls. 2/47, no dia 24.9.2018, durante o cumprimento de sua pena carcerária, MARCELO e o sentenciado Marcos Aurélio Pires Ribeiro deixaram de se recolher à cela habitacional no horário da tranca, xingando agentes de segurança penitenciária que estavam no local. Interrogado, MACELO admitiu a imputação, esclarecendo que visava proteger sua integridade física, pois estava sendo ameaçado de morte por detentos da unidade prisional (fl. 15). As testemunhas Jean Cario Prudente Aquino Silva e Sílvio Sérgio Bittencourt, ambos agentes de segurança penitenciária,

confirmaram a infração disciplinar, esclarecendo que MARCELO e o detento Marcos não só desobedeceram ordem legal no sentido adentrar a cela habitacional na ocasião dos fatos. como ainda desrespeitaram servidores públicos, xingando-os com palavras de baixo calão. [...] 3. Registre-se decisão deste Tribunal no sentido de que A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. (AgRg no HC 550.207/SP, j. 18/02/2020). (BRASIL, 2020b).

Do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP:

Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes (HC n. 438.756/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/6/2018). 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 465.558/RS, j. 18/08/2020). (BRASIL, 2020c).

A prática constante de falta graves na execução penal constitui fundamento correto para negar a progressão de regime, devido a ausência de preenchimento do requisito subjetivo e causa exigência de exame criminológico para fins de progressão de regimes:

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que inobservar as ordens recebidas (art. 39, V, da LEP), como é a hipótese de violação da zona de monitoramento. (AgRg no AREsp 1.704.010/TO, j. 04/08/2020). (BRASIL, 2020d).

A utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP o condenado utiliza a tornozeleira eletrônica, mas não adota os cuidados necessários para mantê-la em funcionamento, sua omissão equivale à violação do equipamento, que fica impedido de cumprir sua função:

O acórdão do Tribunal de origem encontra-se alinhado ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a utilização

de tornozeleira eletrônica sem bateria configura falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP, pois o apenado descumpriria a ordem do servidor responsável pela monitoração, para manter o aparelho em funcionamento, e impede a fiscalização da execução da pena. (AgRg no AREsp 1.569.684/TO, j. 10/03/2020). (BRASIL, 2020e).

O rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, a teor dos art. 50, VI e art. 146-C da Lei n. 7.210/1984 – LEP. Assim, o descumprimento do perímetro imposto e a utilização da tornozeleira sem carga de bateria configuram falta grave, com muito mais razão deve ser punido o rompimento do equipamento de fiscalização, atitude que pode ser equiparada à fuga do condenado:

1. Adequada à regressão de regime determinada em razão da prática de falta grave, consubstanciada na evasão do regime semiaberto e no rompimento da tornozeleira eletrônica. (AgRg no HC 594.828/SP, j. 13/10/2020).

II – Nos termos do art. 146-C, II, da LEP, o apenado submetido ao monitoramento eletrônico tem que observar o dever de inviolabilidade do equipamento, no caso a tornozeleira eletrônica, não podendo remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração, ou mesmo permitir que outrem o faça. III – Ao romper a tornozeleira eletrônica, o paciente praticou conduta que configura a falta grave, que pode ser equiparada, em determinadas hipóteses, à própria fuga, conforme previsto no art. 50, II, ou na inobservância das ordens recebidas, a teor do art. 50, VI, c.c. o art. 39, V, c.c. o art. 146-C, todos da Lei de Execução IV – Na hipótese em apreço, o eg. Tribunal a quo, de forma fundamentada, considerou a conduta praticada equivalente à própria fuga (art. 50, II, LEP), considerando o fato de que, ao romper o equipamento, o paciente permaneceu sem fiscalização por aproximadamente 3 (três) anos e 6 (seis) meses, quando foi recapturado. (HC 527.117/RS, j. 03/12/2019). (BRASIL, 2019).

A fuga é considerada falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo, até a recaptura do apenado. O marco inicial da prescrição para apuração da falta grave em caso de fuga é o dia da recaptura do foragido.

O art. 50, inc. II, da Lei de Execução Penal insere a fuga no rol dos atos que acarretam punição por falta grave. De acordo com o STJ, essa falta disciplinar tem natureza permanente. O retorno do condenado à prisão se dá em razão da sentença condenatória que deve ser executada. Há, no entanto, outro aspecto relevante: a prescrição, que, no crime permanente, só começa a correr quando cessa a permanência. No âmbito das faltas disciplinares, embora a lei não trate de prescrição, o STJ firmou a orientação de que se aplica por analogia *in bonam partem*.

partem, o prazo do art. 109, inc. VI, do Código Penal. Isso quer dizer que, a partir do momento em que cometida à falta disciplinar, os órgãos incumbidos da execução penal têm três anos para apurar a conduta faltosa e impor a sanção respectiva (BRASIL, 1940).

A fuga é caracterizada como uma conduta de natureza permanente, o prazo prescricional começa a correr apenas no momento da recaptura do condenado:

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo. 3. In casu, conforme consta do voto condutor do acórdão impugnado, a falta grave foi cometida em 4/4/2017 (fuga em 26/12/2013, com recaptura do sentenciado em 4/4/2017), tendo sido determinada a instauração de procedimento administrativo disciplinar para a respectiva apuração. 4. O termo inicial do prazo prescricional, no caso de fuga, é a data da recaptura, por ser uma infração disciplinar de natureza permanente (HC n. 362.895/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017). (HC 527.625/SP, j. 12/11/2019). (BRASIL, 2019).

A falta grave pode ser utilizada a fim de verificar o cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão de benefícios da execução penal. Os benefícios que podem ser concedidos no decorrer da execução penal são geralmente baseados no cumprimento de parcela da pena (requisito objetivo) e na análise das condições pessoais do condenado (requisito subjetivo). Com efeito, a saída temporária é condicionada não apenas ao cumprimento de frações da pena (1/6, se o condenado for primário, ou 1/4 se reincidente), mas também ao comportamento adequado e à compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. A progressão de regime, igualmente submetida ao cumprimento de porcentagens da pena, só pode ser concedida se o condenado tiver boa conduta carcerária. E o livramento condicional, da mesma forma vinculada ao cumprimento de frações da sanção penal, beneficia somente quem tem bom comportamento durante a execução e não tenha cometido falta grave nos doze meses anteriores à pretensão de liberdade antecipada.

A avaliação do comportamento carcerário é imprescindível para analisar adequadamente se o condenado tem condições de retomar progressivamente sua liberdade:

1 A teor do disposto no art. 83 do Código Penal, o livramento condicional será deferido aos condenados com pena privativa de liberdade superior a 2 anos, desde que atendidos determinados requisitos objetivos e subjetivos, constituindo estes na comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, a saber, observância das obrigações que lhe foram impostas, bom desempenho no trabalho que lhe fora atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. 2. As instâncias ordinárias entenderam que o caso em questão requer cautela, diante do histórico prisional do paciente, que cometeu 7 faltas disciplinares graves. 3. Embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para o livramento condicional, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, *in casu*, o histórico prisional do apenado. 4. Ademais, o “atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena. (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020). 5. As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. 3. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). (AgRg no HC 617.615/SP, j. 20/10/2020). (BRASIL, 2020f).

3 METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental aplicada uso da tornozeleira e o monitoramento eletrônico, das tecnologias aplicadas em sua utilização, com coleta de dados secundários, pautada na legislação, doutrina e jurisprudência nacional, já existente no texto da lei de Execução Penal, doutrina de autores acerca do tema, expondo e ponderando dispositivos legais.

Tal método diz respeito à utilização de jurisprudência, doutrina, legislação, livros e meios eletrônicos para análise e comparação com a legislação atual fazendo-se uma ponte com o contexto histórico destes.

Feito isso, foi possível entender como todas essas referências foram utilizadas e contextualizadas; como antes era trazido, por meio de um breve histórico e comparando com as alterações de modo a gerar as recentes alterações nos fundamentos legislativos, doutrinários e possíveis questões jurisprudenciais.

Á abordagem da pesquisa foi realizada buscando compreender a utilização da tornozeleira, suas vantagens e desvantagens tanto na aplicação da pena como na reinserção social do apenado. A natureza deste trabalho foi de pesquisa aplicada avaliando soluções para o aprimoramento da tecnologia utilizada.

4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL E EM CAMPINA GRANDE

Segundo a Proposta de inclusão do Art. 146-A na LEP, tem-se como conceito de monitoramento eletrônico:

O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie de ou se aproxime de locais predeterminados. Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo a elas atada, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Já com isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle. (RIBEIRO, 2020).

A primeira vez que foi discutido o assunto de monitoramento eletrônico deve-se a um professor de psicologia da Universidade de Harvard, Ralph Schwitzgebel, que, em meados de 1960, propôs medidas eletrônicas para controlar delinquentes e doentes mentais. O objetivo era a implantação desta tecnologia de vigilância em pessoas com problemas sociais, o que poderia alcançar qualquer um, não só os condenados; Em 1970, L. Barton Ingraham e Gerald Smith idealizaram a vigilância eletrônica como uma alternativa real ao cárcere privado (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2005).

Entretanto, o monitoramento eletrônico foi efetivamente implantado pela primeira vez pelo magistrado norte-americano Jack Love, de Albuquerque, Novo México, que, inspirado por um episódio de desenho em quadrinhos do Homem-Aranha, em que o vilão da história colocava um bracelete eletrônico no braço do herói de modo que pudesse localizá-lo onde quer que estivesse, persuadiu o perito em eletrônica, Michael Gloss, para que criasse um novo sistema que permitisse supervisionar o comportamento dos delinqüentes de sua jurisdição (JAPIASSÚ; MACEDO, 2008).

Dessa feita, Michael Gloss fabricou o primeiro dispositivo de supervisão consistente em um bloco de bateria e um transmissor capaz de transmitir sinal a um receptor e passou a ser chamado de “Gosslink”, união da palavra *link* e do sobrenome do engenheiro inventor (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2005).

Em 1983, o Juiz Love sentenciou o primeiro criminoso a usar o monitoramento eletrônico. A partir de então, muitos Estados Norte-Americanos

seguiram os passos do magistrado e começaram a determinar o uso do monitoramento em suas jurisdições de modo que, em 1988, já haviam 2.300 condenados usando o dispositivo de supervisão.

Foi no dia 15 de junho de 2010 foi sancionada a Lei Federal nº 12.258/2010, que permitiu a fiscalização de presos com tornozeleira eletrônica, na época ficou restrita a duas hipóteses: (i) saídas temporárias no regime semiaberto; e (ii) prisão domiciliar, apresentando-se como instrumento de controle e fiscalização na execução penal. Mas mesmo antes da edição da Lei Federal, alguns Estados optaram por implantar o sistema de monitoramento em caráter experimental, sendo que a experiência pioneira de monitoramento de detentos se deu no país em julho de 2007 com presos do município de Guarabira (a 90 km de João Pessoa) na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba, por iniciativa do Juiz de Execuções Penais e professor de direito da Universidade Estadual Paraíba, Dr. Bruno Azevedo.

Um dos primeiros a aderir ao projeto em Guarabira foi Adelson Pereira dos Santos. Ele diz que a medida melhorou “incomparavelmente” a sua vida. “A gente trancado só via a mãe, os amigos nos domingos e quartas-feiras. Agora a gente encontra com eles todos os dias. Não tem nem comparação com a cadeia”, conta (MADEIRO, 2010).

Analisa o juiz Dr.Bruno Azevedo:

O projeto oferece respostas, mostra que é possível fazer alguma coisa. Podemos ter mais criatividade, minimizando injustiças e as consequências negativas da junção em um mesmo espaço de presos de baixa periculosidade e aqueles que realmente devem ficar privados de sua liberdade. (MADEIRO, 2010).

Estudo encomendado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) à consultoria executada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) revelou que mais de 51 mil pessoas utilizaram tornozeleiras eletrônicas no Brasil em 2017. Aproximadamente 75% das pessoas monitoradas pelo estado cumpriam pena por algum crime e cerca de 20% cumpriam medidas cautelares alternativas à prisão, como indivíduos sem condenação que aguardavam julgamento, ou medidas protetivas de urgência, como prevista na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2018).

O perfil das pessoas monitoradas eletronicamente, o estudo indica que os serviços estão voltados majoritariamente ao público masculino, com 89%. As

mulheres somavam 11% do total. Cerca de 29% do público tinha entre 25 e 29 anos. Quanto à escolaridade, 46% das pessoas tinham o ensino fundamental incompleto. Em 2017, Pernambuco apresentava o maior número de pessoas monitoradas (17.946), seguido do Paraná (6.289) e do Rio Grande do Sul (5.146). Os dados fazem parte do Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica elaborado pelo Depen em parceria com o Pnud (BRASIL, 2018).

Os serviços de monitoração eletrônica implementados no Brasil utilizam a tecnologia GPS (posicionamento global por satélite), permitindo identificar em tempo real a localização das pessoas monitoradas por coordenadas geográficas.

Esta tecnologia auxiliar as unidades federativas a resolver o problema da superlotação em unidades prisionais, as alternativas penais visam também reduzir os custos do sistema carcerário para o país. O diretor-geral do Depen, Tácio Muzzi, ressalta que a adoção da monitoração eletrônica é mais econômica, uma vez que o seu custo pode ser até dez vezes menor que manter a pessoa encarcerada.

Muzzi frisa que a adoção de medidas penais alternativas não significa impunidade:

As alternativas penais e o monitoramento eletrônico são medidas previstas em lei e que somente devem ser adotadas quando adequadas a promover a responsabilização do apenado por meio de medida diversa à prisão. (MUZZI, 2018 apud MSP, 2018).

A monitoração eletrônica é direcionada para substituição da prisão provisória para racionalizar a utilização de medidas privativas de liberdade e qualificar a porta de entrada do sistema prisional. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016 (Infopen), cerca de 40% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, ou seja, sem condenação (MSP, 2018).

O Ministério da Segurança Pública investe nos serviços de monitoração eletrônica no País. Nos últimos anos, foram investidos R\$ 40 milhões no financiamento das Centrais de Monitoração Eletrônica nos estados. O Depen implementa as metodologias propostas no modelo, gerando a redução no número de presos provisórios nas audiências de custódia, além de qualificar os serviços por meio de acompanhamento das pessoas monitoradas por equipes multiprofissionais. Atualmente estão vigentes convênios do Depen com 19 unidades da federação: Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

O monitoramento eletrônico surge como uma forma de fiscalizar apenados que estão cumprindo pena privativa de liberdade, em local diferente da prisão. Utiliza para isto equipamentos de rastreador, consiste no cruzamento de informações entre satélites, estações no solo e o receptor acoplado a cada monitorado, oferecendo a exata posição do preso desta forma saberá a localização onde encontra-se o individuo, este é chamado de bracelete eletrônico ou tornozeleira eletrônica . Desta forma a vigilância funciona para o Estado possuir um maior controle no condenado que encontra-se no regime aberto e semiaberto.

O monitoramento eletrônico teve inicio em Campina Grande no dia 12 de Julho de 2019, quando os presos do sistema semiaberto passaram pela Audiência Admonitoria e tiveram acesso aos direitos e obrigações no uso do aparelho, foi o juiz Philippe Guimarães que estava presente no presídio o Monte Santo para realizar a audiência. Na época o presídio, 247 apenados do sexo masculino e 23 do sexo feminino. Todos receberão o equipamento. “Serão colocadas 60 tornozeleiras a cada sexta-feira. A previsão do término é de quatro semanas. Após a conclusão dessa etapa, passaremos para os apenados do regime aberto” explicou o magistrado (MSP, 2018).

Encontrava-se presente também o juiz Vladimir José Nobre que informou que esse monitoramento é importante, porque vai diminuir a população carcerária do Presídio do Monte Santo, que passará por reformas, abrindo vagas para receber os presos de menor periculosidade do Complexo Penitenciário do Serrotão. “A intenção é aumentar o número de vagas para o regimento fechado, evitando a superpopulação carcerária no Serrotão”, disse (G1PARAÍBA, 2019).

Segundo Philippe Guimarães, além de desafogar o sistema prisional do Monte Santo, a utilização da tornozeleira eletrônica possibilita um controle mais efetivo da população carcerária. “Colocando esse pessoal em monitoramento eletrônico, daremos mais segurança à população, pois saberemos, em tempo real, onde os presos se encontram”, afirmou. “A ideia é ressocializar os apenados, colocando todos para trabalhar de forma remunerada e formal, em parceria com instituições e o Governo do Estado (G1PARAÍBA, 2019). Essa iniciativa é voltada aos presos de menor periculosidade e que tenham um comprometimento maior com a execução da pena, para que possam, não apenas desenvolver uma profissão, mas também serem introduzidos no mercado de trabalho e terem suas penas reduzidas com as atividades” ressaltou (G1PARAÍBA, 2019).

4.1 SAÍDA TEMPORÁRIA

O apenado do regime semiaberto tem o direito a saídas temporárias e ao trabalho externo, quando cumpridos todos os requisitos da lei. Caso estes venham a desviar seus comportamentos no período que estão fora da prisão o Estado não tem o menor controle. Porém detentos fogem ou cometem crimes durante esse período de benefícios.

A Lei nº 12.258/10 determina que a possibilidade de utilização de equipamento de monitoramento eletrônico para os condenados que estão cumprindo pena no regime semiaberto e no aberto. A violação comprovada dos deveres previstos poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: a regressão do regime, a revogação da autorização de saída temporária ou a revogação da prisão domiciliar:

TJ-BA - Habeas Corpus HC 80010940220188050000 (TJ-BA). Jurisprudência. Data de publicação: 21/03/2018. PACIENTE CONDENADO A REGIME SEMIABERTO QUE TEVE **DEFERIDO** O BENEFÍCIO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR -PAD-MEDIANTE O USO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA AINDA NÃO IMPLEMENTADA NO ESTADO DA BAHIA. LIMINAR **DEFERIDA** PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, MANTENDO A DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR. I - Paciente sentenciado que se encontra em regime semiaberto que pleiteia a progressão de regime, mediante prisão albergue domiciliar, em face do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para tal mister. II – Juízo de Primeira Instância que **deferiu** o benefício de progressão de regime, mediante a prisão albergue domiciliar, condicionando-o ao uso de monitoração eletrônica. III - Diante da falta de implementação da monitoração eletrônica no Estado da Bahia, foi concedida a Ordem para a concessão do benefício sem a utilização deste Recurso, à qual explicita: "No caso em tela, o condicionamento do uso de monitoração eletrônica impede a concessão do benefício em razão da sua não implementação, ainda, no Estado da Bahia. Este condicionamento se revela desproporcional e irrazoável, considerando que o Paciente já faz jus à progressão ao regime aberto e teve **deferido** o benefício na forma explanada pela Autoridade da Execução Penal. Destarte, diante das peculiaridades da situação fática, considerando a imposição do benefício através do uso de tornozeleira (ainda pendente de implantação por culpa do Aparelho Estatal), revela-se irrazoável a imposição do regime mais gravosos ao qual se encontra. Esse entendimento vai ao encontro das REGRAS DE MANDELA - REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE **PRESOS** - SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, que o CNJ traduziu para o idioma nacional, recentemente, in verbis: Regra 5. (BRASIL, 2019).

4.1.1 Deveres do monitorado

Luzón Peña traz que:

Tem-se discutido sobre o fato de a vigilância eletrônica ser ou não uma intromissão excessiva e intolerável sobre os direitos fundamentais do condenado ou mesmo do preso provisório, principalmente no que diz respeito à sua dignidade. (LUZON PEÑA, 1994, p. 60).

Norberto, diz que essa medida não implica na dignidade da pessoa humana:

Em que pese à existência de opiniões contrárias a medida não implica, a nosso ver, qualquer atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois desde que o agente se submeta corretamente às condições do monitoramento, não sofrerá ele restrições maiores do que as decorrentes do uso de um aparelho eletrônico que pode ficar oculto sob suas roupas. (AVENA, 2017, p. 324).

Rogerio Grego em seus relatos no livro Monitoramento Eletrônico:

Assim, o princípio da necessidade está para a qualidade, assim como o princípio da suficiência está para a quantidade da pena. Os dois, juntos, conjugados, permitirão ao juiz fazer justiça exigida ao caso concreto, com a preservação da dignidade do ser humano. (GRECO, 2017, p. 312).

4.1.2 Violiação dos deveres e revogação da monitoração eletrônica

Em toda a ocorrência de violação é comunicada ao Poder Judiciário (ao Juiz da Execução Penal): imediatamente; no prazo de 30 dias, com o encaminhamento da Ficha de Ocorrências do Monitorado e os motivos ocorridos.

Com efeito, conforme previsto nos artigos 146-C e 146-D da LEP:

Art. 146-C (...) A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I – a regressão de regime; II – a revogação da autorização de saída temporária; VI – a revogação da prisão domiciliar; VII – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos I a VI deste parágrafo. Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: I – quando se tornar desnecessária ou inadequada; II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (BRASIL, 1984).

4.1.3 Responsabilidade com o aparelho

O monitorado portará um transmissor (tornozeleira eletrônica ou bracelete) que deverá estar sempre carregado, com a finalidade de enviar os dados de seus

movimentos à central de monitoramento, fazendo com que seja disparado um alarme sempre que o vigiado se distancia do perímetro dentro do qual foi determinado e um aparelho celular ligado e carregado durante todo o dia para receber ligações e mensagens caso seja necessário. Caso mude de endereço também será necessário com antecedência a Central de monitoramento.

5 RESSOCIALIZAÇÃO E REINGRESSO AO SISTEMA PRISIONAL

O monitoramento com tornozeleira eletrônica diminui o encarceramento, os custos do Estado, além de trazer pontos favoráveis como a possibilidade de ter um trabalho, de voltar a estudar e ter uma capacitação profissional, devolver à família a base de sustento econômico e manter um maior controle do Estado sob o apenado, o monitoramento eletrônico se tornou um elemento capaz de efetivar o cumprimento da pena de determinados indivíduos, proporcionando sua ressocialização.

O reingresso ao Sistema Prisional ocorre quando a violação é comprovada, poderá ocorrer mudanças no processo de execução da pena e o juiz da execução determinar a regressão do regime nos casos mais graves. Em alguns casos a revogação da autorização de saída temporária nas hipóteses mais brandas. O benefício da prisão domiciliar será revogado ocorrerá quando forem descumpridas as obrigações em relação ao monitoramento eletrônico e em caso de fuga após violar a regressão de regime.

5.1 AUDIÊNCIAS DE JUSTIFICATIVA

Embasa no Art. 118 da LEP a audiência de justificativa, que trás:

Art 118 A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
 - II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
- § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
- § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (BRASIL, 1984).

Ocorrida à violação por parte do monitorado, comporta duas medidas a serem tomadas, a advertência escrita e a regressão de regime. Analisando a aplicação, em primeiro lugar, da advertência, na continuidade das infrações procederem-se à regressão de regime. Este apenado será intimado a comparecer a Audiência de Justificativa como forma de “justificar” os motivos que o levaram a cometer aquele ato. Será de competência do juiz decidir se acatara ou não. Participará também desta audiência o Advogado ou Defensor Público e o Ministério Público. Na ausência de comparecimento o juiz determina a regressão.

Jurisprudências PJE em casos concretos no Tribunal de Justiça da Paraíba:

Processo nº: 0802795-54.2020.8.15.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assuntos: [Regressão de Regime] PACIENTE: BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA IMPETRADO: 1ª VARA DE SANTA RITA EMENTA: HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – MONITORAMENTO ELETRÔNICO – REGRAS – VIOLAÇÃO – REGRESSÃO DE REGIME – DECISÃO CORRETA – PRISÃO DOMICILIAR EXTRAORDINÁRIA DEVIDO AO COVID-19 – RISCO DE CONTAMINAÇÃO NÃO DEMONSTRADO – COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.1. Para ter direito ao benefício da prisão domiciliar, que é excepcional e temporário, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por risco de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), os apenados não podem estar em prisão provisória por outro crime, terem sido punidos com regressão para o regime fechado, nem possuírem mandado de prisão em aberto. E ainda precisam demonstrar a existência de comorbidade que não possa ser tratada no interior do presídio.2. E no caso, além de não atender às situações recomendadas, o impetrante traz como prova do eventual risco a alegação de que o paciente padece da patologia identificada como colelitíase (pedras na vesícula), necessitando inclusive, de cirurgia, procedimento este, porém, que é de natureza eletiva e que, como tal, só necessita atendimento emergencial em caso de agravamento.3. É fato que o apenado, que cumpria a pena no regime aberto em forma de prisão domiciliar, foi advertido dos deveres de cuidado que deveria adotar com o equipamento eletrônico, de maneira que, comprovada a violação dessas obrigações, a consequência é a regressão para regime mais gravoso, na forma do art. 146-C, parágrafo único, inc. I da LEP. 4. Desse modo, se todas as cautelas foram adotadas e a regressão definitiva se deu com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há coação ilegal a ser reparada pelo fato de não ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar, dispensável no caso. 5. Ordem conhecida, porém, denegada.

Poder Judiciário. Tribunal de Justiça da Paraíba. Gabinete Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. **ACÓRDÃO. HABEAS CORPUS nº: 0801966-73.2020.8.15.0000 - Vara das Execuções Penais da Comarca de Monteiro.** RELATOR: Desembargador CARLOS Martins BELTRÃO Filho. PACIENTE: João Carlos Bezerra Soares. ADVOGADO: Marciel Pereira de Paiva (OAB/PE 1748-A). HABEAS CORPUS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. TORNOZELEIRA. APENADO QUE ULTRAPASSA O PERÍMETRO ESTABELECIDO. REGRESSÃO DO REGIME PARA O FECHADO. INCONFORMISMO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO MONITORAMENTO. EVIDENTE FALTA GRAVE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. - Considerando que a regressão de regime prisional é uma das sanções aplicáveis aos casos de descumprimento de uma das regras do monitoramento eletrônico, conforme previsão dos artigos 146-C e 146-D, da Lei de Execução Penal, o presente Habeas Corpus deve ser denegado. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados, **ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator. Processo nº: 0808877-04.2020.8.15.0000. Classe: AGRAVO DE

EXECUÇÃO PENAL (413). Assuntos: [Regressão de Regime]. AGRAVANTE: DIJANILSON DA SILVA FÉLIX. AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA.

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REGRAS. INFRINGÊNCIA. PRISÃO POR NOVO CRIME. REGRESSÃO PARA O MODO FECHADO. PRETENDIDO RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO CORRETA. MANUTENÇÃO. AGRAVO. DESPROVIMENTO.

1. O penitente, ao que se extrai dos autos, vinha expiando sua pena em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico. Acontece que, depois de violar as condições impostas, descurando dos cuidados com a tornozeleira eletrônica, foi preso em razão de mandado de prisão em aberto pela prática de outro crime.

2. Com efeito, a notícia de quebra das regras do monitoramento eletrônico, associada à prisão do penitente em razão do decreto de prisão preventiva em razão da prática de novo crime constitui falta grave, diante do descumprimento, pelo reeducando, de medidas a ele impostas, frustrando os fins da execução penal e, assim, demonstrando não possuir interesse em se ressocializar e tampouco de cumprir sua pena, impondo-se, necessariamente, a regressão de regime, conforme disposto no art. 118, I, da Lei de Execuções Punitivas.

3. E a regressão pode ser determinada independentemente do trânsito em julgado da condenação pelo novo crime cometido, como se infere do verbete da Súmula 526 do STJ: “*O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato*”.

4. Agravo em execução desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **GAB. DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA**. AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0808840-74.2020.8.15.0000. RELATOR: DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA. AGRAVANTE: DANIEL LUCAS ESTEVAM DA SILVA. DEFENSORA: IARA BONAZZOLI. AGRAVADO: JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DE SOUSA – PB. **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL**. REGIME SEMIABERTO, COM RECOLHIMENTO DOMICILIAR MONITORADO. APENADO QUE POR 281 (DUZENTOS E OITENTA E UMA) VEZES VIOLOU A ZONA GEOGRÁFICA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME PRISIONAL FECHADO. **IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA**. 1. TESE DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. **INSUBSTÂNCIA**. DECISÃO DETERMINANDO A REGRESSÃO DE REGIME DO APENADO PARA O FECHADO. AUSÊNCIA DE OITIVA DA DEFESA. DECISUM DE CUNHO CAUTELAR. POSTERIOR AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ.

ADEMAIS, DECISÃO POSTERIOR DECRETANDO A REGRESSÃO DEFINITIVA DO APENADO PARA O REGIME FECHADO, COM A DEVIDA OITIVA DA DEFESA. **2. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO.** INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO APENADO, EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, DAS CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. VIOLAÇÕES DE ZONA DE INCLUSÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REGRESSÃO CAUTELAR SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA INSERIDA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 281 (DUZENTOS E OITENTA E UMA) VIOLAÇÕES DE PERÍMETRO, CONFIRMADAS PELO AGRAVANTE, ATRAVÉS DA DEFESA, SEM COMUNICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAL DEFEITO NOS EQUIPAMENTOS. RELATÓRIOS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR QUE GOZAM DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. GRAVIDADE DA FALTA QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELO MAGISTRADO PRIMEIRO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. MEDIDA MANTIDA. **3. AGRAVO DESPROVIDO**, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. (BRASIL, 2020, grifo nosso).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de conclusão de curso teve como proposta analisar a implantação e reincidências de crimes causadas pela de inserção do monitoramento eletrônico em presos do sistema aberto e semiaberto, levando em consideração a crise no sistema penitenciário brasileiro. Durante a pesquisa encontramos problemas gerais que foi a superlotação carcerária, acrescida da violência entre detentos. E problemas causados pela Pandemia do Covid 19 que atinge o mundo inteiro, no momento de anexar dados atualizados na pesquisa. Deste modo foi necessário criar alternativas para reformular este trabalho.

À dignidade humana na Constituição de 1988 surge na pesquisa e bem explorado no ordenamento jurídico um dos mais importantes princípios sob os quais se ergue o Estado brasileiro, garantindo ao apenado suas garantias fundamentais, baseado no valor absoluto de cada ser humano, qualidade integrante de condição humana, exigindo o reconhecimento, proteção e respeito. Ligando a ideia central do Monitoramento Eletrônico.

Foi no dia 15 de junho de 2010 que foi sancionada a Lei Federal nº 12.258/2010 que permitia a fiscalização de prisioneiros com tornozeleira eletrônica no Brasil. Mas nas pesquisas encontramos uma reportagem na qual trás de que no Brasil em julho de 2007 com presos do município de Guarabira (a 90 km de João Pessoa) na cidade de Guarabira, o Juiz de Execuções Penais e professor de direito da Universidade Estadual Paraíba, Dr. Bruno Azevedo iniciou este projeto de forma de teste e um dos primeiros a aderir ao projeto em Guarabira foi Adelson Pereira dos Santos. Ele diz que a medida melhorou muito a sua vida .e que quando estava trancado só via a mãe os amigos nos domingos e quartas-feiras e que o uso da tornozeleira encontra com eles todos os dias, ainda informa que nada se compara a esta livre da cadeia.

Na pesquisa explanamos o que é o monitoramento eletrônico e examinamos as possibilidades de utilização do equipamento em presos como forma de Controlar o seu deslocamento em tempo real e áreas permitidas de circulação, a impossibilidade do uso nos apenados do sistema fechado, já que este esta totalmente encarcerado sob o olhar do Estado.

O regime semiaberto e aberto está previsto na lei e a possibilidade de utilização da tornozeleira, permitindo à saída temporária, e o trabalho externo e a

convivência familiar ao preso. Alguns doutrinadores são contra e criticaram, classificam de constrangedora e que é a prova da Falência do Sistema Carcerário.

Acredito que mais constrangedor é está recolhido em um presídio e muitos dependem de um auxílio reclusão para viver. Concordo com o dever do Estado esta responsável pelo preso enquanto ele cumpre a sua pena na sua totalidade e ao mesmo tempo ter a responsabilidade de garantir a segurança da população. Esta etapa que liga a ressocialização ainda comporta um olhar atendo das autoridades competentes.

Levando em consideração que o monitoramento eletrônico não é uma regra, mas sim exceção, baseado no art. 146-B da LEP, a lei estabelece que o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica, dependendo do caso concreto e necessita fundamentar. Mas na realidade nos deparamos com varias ocorrência de fuga e crimes praticados por condenados que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto. Motivados por novos delitos de menor ou maior potencial ou descumprimento as regras de utilização da Tornozeleira Eletrônica.

A Execução Penal de Campina Grande é quem faz as Audiências de Justificativas na cidade de Campina Grande, nos casos de descumprimento as regras estabelecidas no uso da tornozeleira eletrônica, o preso é ouvido na presença do seu Advogado ou Defensor Público e do representante do Ministério Público, então o juiz da Execução Penal acatara ou não a justificativa. Em casos de menor gravidade e única incidência o apenado recebe a advertência, já se tratando de reincidências ou novas advertências a regressão é determinada. Cada caso é analisado em particular.

O intuído do uso da tornozeleira é de diminuir o contingente carcerário e as despesas do custo do preso para o Estado, auxiliar o sistema provisional, permitir a exata localização do apenado.

Na nossa cidade quando não havia o uso das tornozeleiras, os presos do semiaberto se apresentavam a noite e dormiam no presídio saindo pela manhã, ficavam recolhidos nos finais de semana e feriados, enquanto o aberto era impossível sua localização sem o monitoramento eletrônico. Atualmente quando ocorre um crime em determinada região é possível saber se havia algum apenado na região do fato, uma segurança para o preso e para o Estado. Esta é uma realidade de vários estados brasileiros. É uma forma do preso está controlado mesmo que isso venha a causar fuga ou novos delitos. As principais causas das

audiências de justificava é a saída da área de perímetro permitida e o descarregamento da tornozeira, não atendimento das chamadas pela central de monitoramento.

Contudo o trabalho chegou ao seu objetivo que foi mostrar que mesmo que o sistema carcerário brasileiro esteja passando por um período de superlotação e não conseguindo a ressocialização totalmente ou parcialmente de seus presos, além da falta de iniciativa do governo em qualificar essas pessoa para o mercado de trabalho, de acompanhamento psicológico e um tratamento humanizado nos presídios. É preciso o apoio da sociedade diante do preconceito, pois muitos pagam suas penas e continuam sendo punidos, é uma ressocialização que precisa ser realizada também fora da prisão.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210, DE 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1990. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-normaactualizada-pl.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Medida cautelar na ação direta de constitucionalidade 6.298. Relator: min. Luiz Fux. Brasília, 22 de janeiro de 2020. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Súmula 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. **Terceira Seção**. Julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Brasília, 2010. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub)>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Súmula 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. **Sessão Plenária**. DJe nº 238 de 23/12/2009, p. 1. DOU de 23/12/2009, p. 1. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Agravo de Instrumento. 10309180020625001. Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 30/04/2018, data de publicação: 08/05/2019. **Terceira Turma**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/932469869/agravo-de-instrumento-cv-ai-10309180020625001-mg>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Habeas corpus nº 462.147 - SP (2018/0193141-2). Relatora: Ministra Laurita Vaz. **Quinta Turma**. Tribunal Superior de Justiça. Brasília (DF), 23 de abril

de 2019 (Data do Julgamento). Brasília, 2019. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1818159&tipo=0&nreg=201801931412&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190430&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Habeas corpus nº 307. Processo nº 0802795-54.2020.8.15.0000. Relatora: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho. **1ª Vara de Santa Rita**. Tribunal de Justiça da Paraíba. Santa Rita-PB, 26 de maio de 2020 (Data do publicação). Santa Rita-PB, 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/05/hc_covid-19.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Ministério da Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/paz/diagnostico-sobre-a-politica-de-monitoracao-eletronica.html>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJIMi00OTJhLWFIMDktNzRINmFkNTM0MWI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado. **Notícias STF**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

_____. **Ministério da Segurança Pública divulga relatório sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

_____. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Ministério da Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/paz/diagnostico-sobre-a-politica-de-monitoracao-eletronica.html>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 38.

BOBIIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Edipro, 2004.

CRODA, Tiago da Cruz. Progressão de regime prisional e as alterações advindas da lei 13.964/19 (pacote anticrime). **Revista Jus Navigandi**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82811/progressao-de-regime-prisional-e-as-alteracoes-advindas-da-lei-13-964-19-pacote-anticrime>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Teses do STJ sobre falta grave na execução penal – IV (1ª Parte).** Brasília: Meu Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/13/teses-stj-sobre-falta-grave-na-execucao-penal-iv-1a-parte/>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

GANEM, Pedro Magalhães. O que muda na progressão de regime com a lei anticrime. **Canal Ciências Criminais.** São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-que-muda-na-progressao-de-regime-com-a-lei-anticrime/>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

_____. **Monitoramento eletrônico.** São Paulo: Clube Jurídico do Brasil, 2010. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.32159&hl=no>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. **Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil.** Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, 2008.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. **Control electrónico y sanciones alternativas a la prisón.** Sevilla: VIII jornadas penitenciarias Andaluzas, junta de Andalucia, Consejería de Gobernación, 1994.

LIRA, Artur. Presos do Monte Santo começam a receber tornozeleiras eletrônicas, em Campina Grande. **G1Paraíba-Notícias.** Campina Grande, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/07/12/presos-recebem-tornozeleiras-eletronicas-em-campina-grande-apos-autorizacao-de-juizes.ghtml>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

MADEIRO, Carlos. **Sistema prisional deve ser para presos perigosos", diz juiz que iniciou monitoramento no país.** UolNotícias. Alagoas, 2010. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/06/14/sistema-prisional-deve-ser-para-presos-perigosos-diz-juiz-que-iniciou-monitoramento-no-pais.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado** - parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. **Revista Âmbito Jurídico.** São Paulo, n. 153, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Atlas,2000, p. 60- 61.

NASCIMENTO, Luciano. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado.** Brasília: AgênciaBrasil, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado#:~:text=O%20Brasil%20tem%20mais%20de,da%20Justi%C3%A7a%20e%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

PARAÍBA. Relatório de inspeção em estabelecimentos penais do estado da Paraíba. Ministério Extraordinário da Segurança Pública. João Pessoa: Conselho Nacional De Política Criminal e Penitenciária, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/relatorios-de-inspecao/copy18_of_RelatriodeInspeoParaba2017.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. La cárcel electrónica. El modelo del derecho norteamericano. **Revista La Ley Penal.** Uruguay, v. 2, n. 21, nov., 2005.

SANTOS, Lila. **Juízes da execução penal de CG autorizam a colocação de tornozeleiras eletrônicas em 60 apenados.** Campina Grande: Tribunal de Justiça da Paraíba, 2019. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/juizes-da-execucao-penal-de-cg-autorizam-a-colocacao-de-tornozeleiras-eletronicas-em-60>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SILVA, Vanderlan; GOMES, Valdecir Feliciano, **Nas tramas da prisão.** corporalidades, drogas, trabalho e resistências no complexo penitenciário do serrotão. Campina Grande: EDUEPB, 2020. 2.971Kb, 212f.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direito, justiça e princípios constitucionais.** Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 152-157.

SOUZA, Maria Eduarda. Análise da população carcerária brasileira no cenário de superlotação: a medida de desencarceramento dos autores de infrações leves, por meio da aplicação de penas alternativas. **Revista Jus Navigandi.** São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71058/analise-da-populacao-carceraria-brasileira-no-cenario-de-superlotacao-a-medida-de-desencarceramento-dos-autores-de-infracoes-leves-por-meio-da-aplicacao-de-penas-alternativas>>. Acesso em: 07 dez. 2020.

STJ. É possível regressão cautelar de regime sem oitiva do condenado. **Jusbrasil.** Brasília, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2834879/e-possivel-regressao-cautelar-de-regime-sem-oitiva-do-condenado>>. Acesso em: 08 dez. 2020.